



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS**  
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai

---

**AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ**

**Ref.: IC nº. 483/12**

**MPRJ n]. 2012.01498-501**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, em atuação na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.437/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com requerimento de tutela provisória de urgência**

em face do **MUNICÍPIO DE VASSOURAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CPF/MF sob o nº. 32.412.819/0001-52, com sede na Avenida Octavio Gomes, 395, Centro, Vassouras, RJ, CEP: 27.700-000, e representação judicial na Procuradoria do Município, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

O Ministério Público, nos termos do art. 127 caput da Constituição da República, é instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, a ele tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Carta Constitucional de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e o combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III).



Dentre os interesses metaindividuais, cuja tutela foi atribuída ao Ministério Público, encontram-se os interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, haja vista o disposto pelo artigo 3º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>1</sup>, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

**Com a presente ação, o que se busca é a implantação pelo Município de Vassouras de 02 (duas) Residências Terapêuticas** – dispositivo extra-hospitalar da rede de saúde mental previsto na legislação pátria para o acolhimento de portadores de transtornos mentais graves e efetiva reintegração à comunidade, de forma a concretizar as diretrizes da Política Nacional de superação do modelo de atenção centrado em hospitais psiquiátricos.

Acima de tudo, destina-se a presente à garantia do direito ao atendimento integral de saúde mental, com a conclusão do processo de desinstitucionalização de pacientes em condição de alta de internação hospitalar psiquiátrica, e garantia de atendimento na rede de saúde mental extra-hospitalar do SUS do município réu, proporcionando-lhe os instrumentos necessários à sua autonomia, reabilitação psicossocial e à garantia de seus direitos fundamentais, sempre conforme os termos antimanicomiais previstos pela Lei 10.216/01.

Assim sendo, a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública se mostra incontroversa.

## **II – DA COMPETÊNCIA:**

Como se sabe, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Assim sendo, considerando que a violação aos direitos transindividuais das pessoas com deficiência se dá no Município réu, a presente demanda deverá ser processada e julgada por um dos juízos com competência para a matéria fazendária na Comarca de Vassouras, razão pela qual foi remetida à livre distribuição (artigo 284 do Código de Processo Civil).

---

<sup>1</sup> Art. 3º: **As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público**, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência (sem grifos no original).



### **III – DOS FATOS:**

Tramitou perante esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva o Inquérito Civil nº 483/12<sup>2</sup>, instaurado em 13 de dezembro de 2012, a partir de representação encaminhada pelo d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vassouras, noticiando a inexistência de residências terapêuticas no Município de Vassouras.

Apesar de a instauração ter ocorrido em 2012, as diligências realizadas no bojo da citada inquisição, no ano de 2014, indicam que o Município ainda estava realizando estudos com vistas à implantação de Residência Terapêutica Tipo I – mista (fl. 31 do IC nº. 483/12), não tendo sido solicitado pela Municipalidade incentivo financeiro ao Ministério da Saúde (fl. 35 do IC nº. 483/12).

Nessa mesma época, a Subsecretaria de Atenção à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, informou ter realizado, em 2012, avaliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Vassouras, quando foi pactuado o Plano de Ação de Rede de Atenção Psicossocial, conforme Deliberação CIR CS nº. 57, de 25 de outubro de 2012, de todos os municípios da Região Centro Sul, tendo sido definida a necessidade de implantação de duas Residências Terapêuticas (fls. 37/48 do IC nº. 483/12). Nessa mesma oportunidade, ratificou que a Municipalidade não solicitou incentivo ao Ministério da Saúde para implantação do dispositivo.

Instado, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a implantação de uma Residência Terapêutica, do tipo I, relatando que a ausência da instalação decorreria de dificuldade na localização de imóvel adequado para sediar o equipamento (fls. 51/53, 57/66 e 70 do IC nº. 483/12).

Frente ao passar do tempo, sem a comprovação de adoção de posturas concretas para garantir a implantação do dispositivo, foi designada oitiva do Sr. Secretário Municipal de Saúde nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que relatou que o projeto de RT's pactuado pelo Estado do Rio de Janeiro com o Município de Vassouras prevê a construção de três dispositivos: a) uma tipo I, de caráter misto; b) uma tipo II, de perfil masculino; e c) outra do tipo II.

Confirmou a dificuldade na localização de imóvel, mas indicou que, naquele momento (dezembro de 2014, já teria sido identificado o imóvel adequado para funcionamento da RT – Tipo I, havendo a previsão de que o Município implantasse o dispositivo até março de 2015, já tendo sido selecionada a equipe técnica necessária para o funcionamento.

Por fim, esclareceu que as três residências terapêuticas previstas seriam suficientes para atender toda a demanda de desinstitucionalização do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia (fls. 73/91 do IC nº. 483/12).

---

<sup>2</sup> O inteiro teor do IC nº. 483/12 instrui a presente exordial.



Apesar do exposto pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, em maio de 2015, o Município de Vassouras até aquele momento não tinha implantado a primeira residência terapêutica, alegando que não recebera o incentivo do Ministério da Saúde, embora já tivesse solicitado através do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS). Nesta ocasião, a Municipalidade afirmou expressamente que *“encontra-se no aguardo da liberação do referido incentivo para que seja efetivamente implantada a residência terapêutica”* (fl. 95 do IC nº. 483/12).

Embora o Sr. Secretário Municipal de Saúde tenha afirmado, em dezembro de 2014, que já tinha sido identificado imóvel adequado para funcionamento da RT, o Município de Vassouras, em julho de 2015, espantosamente alegou que permanecia em negociação com o proprietário para possível locação, destacando que o imóvel em questão não estaria desocupado (fls. 99/106 do IC nº. 483/12).

Em novembro de 2015, o Município de Vassouras ainda não tinha firmado a locação de imóvel para funcionamento do dispositivo, indicando que *“estamos em negociação com o proprietário de um novo imóvel uma vez que o proprietário do imóvel anterior recuou na locação. Cabe destacar que a meta é concluir os trâmites de locação no prazo de 30 dias”* (fl. 112 do IC nº. 483/12).

É de se destacar que, nessas duas oportunidades, o Município de Vassouras declara: i) a necessidade de implantação da primeira RT, mas também do segundo equipamento, do tipo II, destinado a dez usuários de longa permanência do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia; e ii) que a ausência de recebimento do incentivo do SAIPS não impediria a implantação do SRT, eis que reconhece a extrema necessidade do serviço, a ser assumido com verba exclusivamente municipal.

Apenas em fevereiro de 2016 (mais de três anos após o início da tramitação do IC nº. 483/12), o Município de Vassouras informou a locação de imóvel para funcionamento da primeira RT e o início dos trabalhos com oito pacientes com indicação para o equipamento. Todavia, não havia convocado profissionais para compor a equipe técnica, tampouco providenciado a compra do material permanente necessário para a implantação do SRT (fls. 148/154 do IC nº. 483/12).

Em março de 2016, o Município informou que já havia convocado os profissionais para compor o quadro da Residência Terapêutica – Tipo I, cuja equipe técnica também contataria com servidores já concursados. Contudo, foi estimado o prazo de 60 (sessenta) dias para inauguração do equipamento, considerando a necessidade de submissão dos mesmos a exames admissionais e posterior posse (fls. 173/177 do IC nº. 483/12).

Porém, o início das atividades do dispositivo não ocorreu no prazo previsto, tendo a Secretaria Municipal de Saúde informado, em agosto daquele ano, que o mobiliário ainda estava sendo entregue e montado. Naquela ocasião,



a mora na implantação do SRT foi creditada à ausência de repasse do incentivo pelo Ministério da Saúde (fls. 181/182 do IC nº. 483/12).

À vista do exposto, foi expedido ofício ao Ministério da Saúde, que, por meio da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, pontuou que a proposta de habilitação de SRT do Município de Vassouras necessitava das seguintes adequações: a) indicação do número de inscrição do CPF/MF de sete dos oito moradores previstos; e b) inclusão das datas de início e término das internações de cada morador, ou, pelo menos da internação com duração de dois ou mais anos, caracterizando-se, assim, a longa permanência<sup>3</sup> (fls. 197/203 do IC nº. 483/12).

Em junho de 2017 (mais de quatro anos após o início de tramitação do IC nº. 483/12), o Município de Vassouras informou que as propostas 13069 (solicitação de incentivo para Residência Terapêutica) e 12160 (habilitação e custeio mensal de Residência Terapêutica) encontravam-se, respectivamente, em análise e em diligência (fls. 208/211 do IC nº. 483/12).

**Mesmo com o imóvel em que funcionaria a RT alugado desde dezembro de 2015 e com as sucessivas afirmações de que o SRT seria implantado com verbas municipais, o Município de Vassouras, em novembro de 2017, declarou que estava *“aguardando a publicação de portaria de habilitação e o incentivo do Ministério da Saúde para efetivar a implantação do serviço”*, indicando que *“foi informada pelo apoiador regional do Ministério da Saúde, que não há previsão para a liberação do recurso destinado para a primeira RT e conseqüentemente para novos dispositivos”* (fl. 232 do IC nº. 483/12).**

Em fevereiro de 2018, a Sra. Secretária Municipal de Saúde e a Sra. Coordenadora de Saúde Mental, em oitiva realizada nesta Promotoria de Justiça, apresentaram cronograma que previa o início das atividades em março daquele ano, destacando que a única pendência seria o trâmite administrativo para a transferência dos pacientes (fls. 248/251 do IC nº. 483/12).

Finalmente, em maio de 2018, houve a implantação da primeira Residência Terapêutica no Município de Vassouras (fl. 287 do IC nº. 483/12), tendo as investigações prosseguido com vistas a apurar a conformidade do equipamento à normativa vigente.

O relatório elaborado pela equipe técnica do Ministério Público ressalta vários pontos positivos, mas, justamente por se tratar de serviço em fase inicial de implementação, foram verificadas irregularidades a serem sanadas, tais como: não realização de todas as ações possíveis que possibilitem a reinserção psicossocial dos moradores, armazenamento inadequado de medicações e falta de capacitação dos cuidadores (fls. 290/296 do IC nº. 483/12).

---

<sup>3</sup> Destacou-se que casos de múltiplas internações sequenciais separadas por pequenos intervalos também podem ser apresentados para caracterizar a longa permanência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS**

Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai

---

Cientificada a Coordenação de Saúde Mental do Município, foi noticiado o atendimento integral das irregularidades (fls. 301/302 do IC nº. 483/12), pelo que foi solicitada nova diligência pela equipe técnica do Ministério Público, sem prejuízo da expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde com vistas a se obter a demanda pendente de atendimento, eis que a RT implantada já está com a capacidade esgotada e já havia sido identificada a necessidade de implantação de mais dois dispositivos.

O novo relatório elaborado pela equipe técnica do Ministério Público apontou que os medicamentos estavam dispostos em locais adequados, mas identificou a necessidade de capacitação regular e continuada dos servidores e atuação no equipamento (fls. 305/317 do IC nº. 483/12).

Em oitiva realizada em julho deste ano, no bojo do IC nº. 74/12, cujo objeto é apurar supostas irregularidades ocorridas no interior do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananeia, a Sra. Andrea Pereira dos Santos, Coordenadora de Saúde Mental do Município de Vassouras, pontuou a imposição de algumas delongas na tramitação de assuntos relacionados à desinstitucionalização de pacientes do referido nosocômio, bem como em relação à implantação das duas Residências Terapêuticas que são necessárias para a concretude do Plano de Ação de Rede de Atenção Psicossocial, pactuado pela Deliberação CIR CS nº. 57, de 25 de outubro de 2012 (fls. 331/332 do IC nº. 483/12).

No mesmo sentido, tem-se cópia da reunião realizada pela Promotoria de Justiça Cível de Vassouras com o Sr. Fabiano da Costa Silva, psicólogo da equipe de desinstitucionalização do Município de Vassouras, dando conta de que o Plano de Saúde Mental do Município prevê a implantação de mais um RT até o final deste ano (2019), *“mas o depoente tem conhecimento de que não será implantada por falta de recursos”* (fls. 336/337 do IC nº. 483/12).

Posteriormente, em reunião realizada no mês de agosto nesta Promotoria de Justiça, a Sra. Andrea Pereira dos Santos, Coordenadora de Saúde Mental do Município de Vassouras, e o Sr. Fabiano da Costa Silva, psicólogo da equipe de desinstitucionalização do Município de Vassouras, reforçaram que a previsão orçamentária para implantação das próximas RT's está condicionada à percepção do incentivo advindo do Ministério da Saúde.

Por fim, recentemente a Promotoria de Justiça Cível de Vassouras expediu ofício a este órgão de execução ministerial **dando conta da** inexistência de vaga para inclusão de paciente no serviço residencial terapêutico, uma vez que a existente encontra-se com a lotação esgotada (fls. 360/,65 do IC nº 483/12)

É de se frisar que, nessa missiva, o Município de Vassouras reafirma não ser *“possível apontar um prazo ou data específica para a implantação do serviço, uma vez que dependemos para tal da resposta do Ministério da Saúde para o custeio da nova unidade.”*



Assim sendo, verifica-se situação fática análoga àquela vivenciada quando do processo de implantação da primeira (e única) Residência Terapêutica existente no Município de Vassouras, ou seja, uma delonga excessiva do Município em cumprir o Plano de Ação de Rede de Atenção Psicossocial, pactuado pela Deliberação CIR CS nº. 57, de 25 de outubro de 2012, sob a alegação da necessidade de percepção prévia do incentivo federal.

Some-se a isso o fato de que o Conselho Municipal de Saúde não atendeu à requisição ministerial para informar a atual demanda pendente de atendimento para o SRT.

Portanto, premente o ajuizamento desta ação civil pública visando a compelir a Municipalidade a promover a implantação integral das duas Residências Terapêuticas, dispositivos da RAPS – Rede de Atenção Psicossocial necessários ao efetivo cumprimento da Política Nacional de Saúde Mental, fundada na ótica antimanicomial.

#### **IV – DO DIREITO:**

A presente demanda tem como fundamento a diretriz do Ministério da Saúde para a área da saúde mental, que prega o deslocamento do centro da assistência à saúde aos portadores de transtornos mentais dos hospitais psiquiátricos especializados para a rede pública extra-hospitalar e para a família, sempre buscando a reinserção social do paciente em seu meio.

Tal diretriz está consubstanciada na Lei nº 10.216/01. É o que comumente se refere como “*reforma psiquiátrica*”, que teve como objetivo humanizar o tratamento aos acometidos de distúrbios mentais, além de evitar que instituições de longa permanência continuassem a funcionar como verdadeiros “*depósitos de loucos*” que só serviam para segregar seus internos e negar qualquer possibilidade de tratamento.

Nesse contexto, é fundamental destacar que a internação, em qualquer de suas modalidades (voluntária, involuntária e compulsória – art. 6º, parágrafo único da Lei nº 10.216/01), só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, devendo o tratamento sempre visar à reinserção social do paciente (art. 4º da Lei nº 10.216/01):

*Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.*

*§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.*

*§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS**

Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai

---

*transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.*

*§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.*

Já o art. 5º determina que “o paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente do seu quadro clínico ou ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário”.

Portanto, é de suma importância que o Município cumpra a responsabilidade que lhe é devida na promoção dos direitos de tais cidadãos, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº. 10.216/01:

*Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.*

Todavia, em que pese o Ministério Público venha cobrando, desde 2012, a implantação do Plano de Ação de Rede de Atenção Psicossocial, pactuado pela Deliberação CIR CS nº. 57, de 25 de outubro de 2012, o Município de Vassouras não tem adotado posturas concretas neste sentido, o que compromete o processo de desinstitucionalização dos pacientes do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananeia.

Tal situação viola sobremaneira a própria dignidade destes cidadãos, os quais permanecem sob internação de longa permanência em instituição com característica completamente diversa daquela preconizada pela Política Nacional de Saúde Mental, fundada na ótica antimanicomial.

É cediço que o processo de desinstitucionalização dos pacientes em instituições psiquiátricas deve ser permanente, a fim de que se possa sempre verificar se as condições de saúde atuais deles permitem que tenham alta e possam regressar ao convívio social.

Para tanto, é mister que seja verificada a situação dos pacientes para que se complete o processo de desinstitucionalização destes, culminando com um programa progressivo de altas e a consequente reinserção dos pacientes com vínculo familiar ou, quando não seja possível, a transferência para residências terapêuticas.





**Em outras palavras: o projeto terapêutico destes pacientes deve caminhar em apenas dois sentidos – a reinserção familiar ou o acolhimento em Residência Terapêutica, mas nunca a manutenção da internação de longa permanência, que é justamente o que tem ocorrido, em completo arrepio a todas as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental.**

De acordo com os preceitos do movimento denominado “*Reforma Psiquiátrica*”, a internação de um cidadão em um hospital psiquiátrico só deve acontecer em hipóteses muito excepcionais, sendo que a permanência deve ser apenas por tempo suficiente para que o quadro psiquiátrico agudo se estabilize. Daí em diante, a instituição e o município internante têm a obrigação de promover a desinstitucionalização dos pacientes.

Não sendo feito isso, passa a se caracterizar a longa permanência, o que viola as diretrizes atuais do Ministério da Saúde para a saúde mental.

A respeito de tal tema, o Anexo V da Portaria de Consolidação nº. 3, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, elenca as seguintes diretrizes de funcionamento:

**Art. 2º** *Constituem-se diretrizes para o funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial: (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º)*

**I** - *respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, I)*

**II** - *promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, II)*

**III** - *combate a estigmas e preconceitos; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, III)*

**IV** - *garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, IV)*

**V** - *atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, V)*

**VI** - *diversificação das estratégias de cuidado; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, VI)*

**VII** - *desenvolvimento de atividades no território, que favoreça a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, VII)*

**VIII** - *desenvolvimento de estratégias de Redução de Danos; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, VIII)*

**IX** - *ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, IX)*

**X** - *organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado; (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, X)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS**

Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai

---

*XI - promoção de estratégias de educação permanente; e (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, XI)*

*XII - desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular. (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 2º, XII)*

Verifica-se, assim, a atenção do Ministério da Saúde a normativa de *status* superior que vige no nosso ordenamento jurídico, principalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (“Convenção de Nova Iorque”) e seu Protocolo Facultativo, ambos promulgados pelo Decreto Federal nº. 6.949/2009 e primeiros diplomas internacionais incorporados à ordem jurídica pátria pelo rito especial previsto pelo art. 5º, §3º, da Constituição, o que lhes confere natureza de norma constitucional.

Nessa linha, tem-se pela necessidade de observância ao direito fundamental à saúde (art. 196 da CR/88), bem como às normas constitucionais que reconhecem a importância do respeito a autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, bem como à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (artigo 3, item “a” e “c”; artigo 25, e artigo 26, item 1; todos da Convenção de Nova Iorque):

*Artigo 3*

*Princípios gerais*

*Os princípios da presente Convenção são:*

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

*Artigo 25*

*Saúde*

*Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:*

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS**

Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Mataadoiro, Barra do Pirai

---

- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;*
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;*
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;*
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;*
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.*

**Artigo 26**

**Habilitação e reabilitação**

*1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:*

- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;*
- b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.*

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015) também dispõe no mesmo sentido (artigo 14, *caput* e parágrafo único; artigo 18, §2º e artigo 39):

**Art. 14.** *O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.*

**Parágrafo único.** *O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS**

Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai

---

**Art. 18.** *É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

*§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.*

**Art. 39.** *Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.*

*§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.*

*§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.*

Nos autos do IC nº 483/12, restou comprovado que há 84 (oitenta) e quatro pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, dos quais 54 (cinquenta e quatro) seriam de longa permanência, nos termos do art. 77, parágrafo único da Portaria de Consolidação nº 03/2017, com a redação dada pela Portaria 3.588/2017, ambas do Ministério da Saúde:

**Art. 77.** *Ficam criados os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento ao portador de transtornos mentais. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 1º)*

*Parágrafo Único. Entende-se como Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) moradias inseridas na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção.*

**Art. 79.** *Os SRT deverão acolher pessoas com internação de longa permanência, egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2º-A)*

*Parágrafo Único. Para fins deste Título, será considerada internação de longa permanência a internação de 2 (dois) anos ou mais ininterruptos. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2º-A, Parágrafo Único)*

Tais pacientes têm que ser desinstitucionalizados, a partir da reinserção social (alternativa prioritária da Política Nacional de Saúde Mental) ou



da transferência para Residências Terapêuticas, quando não existam familiares nem qualquer suporte social.

Vale ressaltar que a demanda por vagas em residências terapêuticas é constante, tal como documentado no IC nº. 483/12, razão pela qual não pode o Município quedar-se inerte, aguardando o incentivo federal para que possa promover a implantação dos próximas duas Residências Terapêuticas pactuadas.

Durante o curso deste processo, inclusive, podem surgir novos casos de alta de pacientes atualmente internados no próprio Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, ou em outra instituição psiquiátrica, com indicação para residir em uma RT, tendo em vista que **se encontra em curso, no âmbito da Gerência Estadual de Saúde Mental e em parceria com o Município de Vassouras, o projeto de desinstitucionalização dos pacientes internados no perfil de longa permanência, razão pela qual a temática da implantação das RT's foi estabelecida como prioridade.**

Assim, é certo que as Residências Terapêuticas têm a natureza jurídica de dispositivos de saúde mental que necessariamente devem integrar a rede de saúde mental de um Município, sendo prevista como serviço integrante da Rede de Atenção Psicossocial na modalidade "*Estratégias de Desinstitucionalização*" (art. 5º, inciso VI, alínea "a", do Anexo V da Portaria de Consolidação nº. 03/2017 do Ministério da Saúde).

Não se pode olvidar que o modelo trazido pela Lei Antimanicomial (Lei Federal nº. 10.216/01) centra-se no deslocamento da assistência à saúde aos portadores de transtornos mentais, dos hospitais psiquiátricos especializados para a rede pública extra-hospitalar e para a família, sempre buscando a reinserção social do paciente em seu meio.

Baseando-se no referido diploma legal, teve início o processo de desinstitucionalização dos portadores de transtornos mentais graves, internos de longa data em diversas instituições espalhadas por todo o país.

Entretanto, muitas dessas pessoas que passaram anos a fio internadas em instituições psiquiátricas, ou perderam as suas referências na comunidade, ou não contam com suporte familiar e social suficientes para ter acesso a um espaço adequado de moradia.

Para tais casos foi previsto o *Serviço Residencial Terapêutico (SRT)* ou *Residência Terapêutica*.

A regulamentação do Serviço Residencial Terapêutico, consta dos seguintes diplomas legais, todos anexados à presente: Lei Federal nº 10.216/2001; Lei nº 10.708/2003, Portarias GM nº 52 (vigente/parcialmente alterada pela Portaria 2.644/2009, esta última revogada pela Portaria de Consolidação nº 6) e 53/2004, Portarias de Consolidação nº3/2017; e pelas Portarias nº 1.220/2000 e 3.588/2017, todas do Ministério da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS

Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Pirai

---

Analisando-se a legislação pertinente, verifica-se que os *Serviços Residenciais Terapêuticos* representam modalidade de assistência substitutiva da internação psiquiátrica prolongada. Assim sendo, de acordo com a política de redução progressiva de leitos psiquiátricos no país, a cada transferência de paciente de hospital psiquiátrico deve haver a redução do mesmo número de leitos no hospital de origem. Com isso, os recursos financeiros das AIH' s (autorizações de internação hospitalar) que financiavam os leitos desativados, devem ser realocados para os tetos financeiros do município responsável pela assistência ao paciente, de maneira a possibilitar a expansão da rede de saúde mental.

Por esta razão, quando da desinstitucionalização dos pacientes oriundos do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, haverá um valor correspondente a tal número de AIH' s (Autorização de Internação Hospitalar) a ser remanejado para o incremento da rede de assistência em saúde mental do município.

Neste ponto é importante esclarecer que na Portaria de Consolidação nº 3/2017<sup>4</sup> há previsão legal do repasse de incentivo financeiro<sup>5</sup> pelo Ministério da Saúde para implantação e/ou implementação do Serviço Residencial Terapêutico – Tipo I ou Tipo II, condicionado ao cumprimento pelo Município de determinadas exigências do Ministério da Saúde e envio da documentação pertinente, dentre a qual se insere termo de compromisso do gestor local assegurando o início do funcionamento do SRT em até três meses a partir da data do recebimento do recurso.

Além disso, foi contemplada<sup>6</sup> a previsão de repasse de recurso financeiro para o custeio mensal do *RT do Tipo I* (moradores com maior autonomia e sem tanto comprometimento físico) de valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada grupo de até 08 moradores. Para a *RT do Tipo II*, (moradores com alto grau de dependência, principalmente em função do comprometimento físico), o repasse mensal pode chegar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada grupo de até 10 moradores.

Tais valores são destinadas à manutenção das RT' s e repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, dentro do bloco de financiamento denominado teto financeiro da média e alta complexidade (conforme Portarias/GM nº 1.220/00 e 2.867/08, do Ministério da Saúde).

**Conclui-se, portanto, que os SRT' s são praticamente autossustentáveis.**

---

<sup>4</sup> Anexos 5 a 7 do Anexo V.

<sup>5</sup> O incentivo financeiro é de R\$10.000,00 (dez mil reais) para SRT – Tipo I, e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para SRT – Tipo II.

<sup>6</sup> Anexos 8 e 9 do Anexo V.



Há ainda que se falar do Programa De Volta Para Casa, instituído pela Lei Federal nº 10.708/03, com a finalidade de proporcionar auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais, egressos de internações. O benefício provê renda mínima a pessoas com transtornos mentais, podendo cobrir eventuais despesas pessoais destes. A inclusão de beneficiários deve ser providenciada pelos municípios, desde que estes estejam previamente habilitados no programa.

Destaca-se que, nos termos do art. 11, §3º do Anexo V da Portaria de Consolidação nº. 03/2017, o referido programa é tido como estratégia de desinstitucionalização, justamente por configurar política pública de inclusão social:

*§ 3º O Programa de Volta para Casa, enquanto estratégia de desinstitucionalização, é uma política pública de inclusão social que visa contribuir e fortalecer o processo de desinstitucionalização, instituída pela Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que provê auxílio reabilitação para pessoas com transtorno mental egressas de internação de longa permanência. (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 11, § 3º).*

Desta forma, todo o sistema é praticamente sustentado pela União, cabendo ao Município providenciar os imóveis, gerir os recursos recebidos e disponibilizar os recursos humanos.

Por isso, não há razão alguma para que não sejam instalados tais dispositivos quando há demanda para tal, sendo imperiosa a procedência dos pedidos formulados nesta ação civil pública com vistas a garantir o direito de tais cidadãos.

## **V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser concedida tutela de urgência toda vez que houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Emerge da situação fática que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim sendo, no presente caso, ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente. As deficiências da rede de atenção psicossocial do município de Vassouras são notórias, especialmente no que se refere à inexistência de residências terapêuticas.



De outro ângulo, o chamado *periculum in mora* está presente, eis que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis aos pacientes oriundos do Município de Vassouras já de alta médica, mas ainda internados no Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, em total desrespeito à legislação em vigor.

A permanência desses seres humanos em tal situação significa negar a possibilidade de terem uma vida praticamente normal, em um espaço de moradia que garantirá o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate da cidadania. O atual estado de coisas representa verdadeira violação do direito de ir e vir de tais cidadãos, que se encontram restritos ao confinamento do ambiente hospitalar.

O município de vassouras tem a obrigação legal de aparelhar a rede assistencial de saúde mental nos moldes previstos na legislação.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar que sejam cumpridas pelo Município de Vassouras seguintes obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo:

1) **Imediatamente inicie e dê seguimento regular e tempestivo aos procedimentos necessários junto ao Ministério da Saúde para obter incentivos para a instalação das duas Residências Terapêuticas**, de modo que se proceda à desinstitucionalização dos pacientes oriundos do município de Vassouras, atualmente em condições de desinstitucionalização do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, comprovando em juízo o cumprimento deste item **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

2) **Inicie imediatamente o processo de seleção da equipe técnica necessária ao regular funcionamento das duas Residências Terapêuticas**, comprovando em juízo o cumprimento deste item **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

3) **Inicie imediatamente o processo de aquisição do mobiliário necessário para composição das duas Residências Terapêuticas**, comprovando em juízo o cumprimento deste item **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

4) **Indique os endereços dos imóveis nos quais serão implantadas as duas Residências Terapêuticas**, com a demonstração da posse legítima dos mesmos (contrato de locação, termo de comodato, certidão do RGI, ou qualquer outro título hábil à comprovação), comprovando em juízo o cumprimento deste item **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

5) **Inicie imediatamente as ações necessárias à reinserção social dos pacientes em condições de alta do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, mas que possuem vínculos familiares (e não têm indicação para RT), por intermédio de sua área técnica de saúde mental, dentre elas a realização de avaliações por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras; contatos com as**





famílias; transporte dos pacientes para as residências das famílias e tudo mais que se fizer necessário para ultimar o processo, comprovando em juízo o cumprimento deste item **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** (por meio de relatório detalhado no qual sejam discriminadas as ações adotadas em relação a cada paciente); e

6) Apresente cronograma de implantação das duas Residências Terapêuticas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

## VI – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o Ministério Público o seguinte:

1) A concessão, sem oitiva da parte contrária, da tutela provisória de urgência nos termos do item V. *retro*;

2) A condenação em definitivo do réu a providenciar a implantação de duas Residências Terapêuticas, estruturadas nos moldes previstos na Portaria de Consolidação nº 3/2017, com as modificações realizadas pela Portaria nº 3.588/2017, ambas do Ministério da Saúde, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da sentença;**

3) A condenação do réu a instalar os pacientes oriundos do município de Vassouras atualmente em condições de alta hospitalar do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananeia, além de outros que venham a ter alta nas referidas instituições, nas residências terapêuticas em questão, de forma a evitar a manutenção de pacientes em internações de longa permanência;

4) A condenação do réu a inscrever todos os pacientes em questão no Programa de Volta Para Casa do Governo Federal, comprovando em juízo o cumprimento deste item **no prazo máximo de 30 (trinta) dias;**

5) A condenação do réu a comprovar que requereu o repasse de incentivo de custeio mensal para a manutenção do SRT no Município (incluindo a SRT atualmente em funcionamento), devendo, outrossim, dar seguimento regular e tempestivo às propostas formuladas ao Ministério da Saúde, atendendo a eventuais diligências ou exigências formuladas, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a conta da ciência da decisão;**

6) A condenação do réu a realizar as ações necessárias à reinserção dos pacientes também em condições de alta hospitalar do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananeia, **mas que possuem vínculos familiares** (e não têm indicação para RT), por intermédio de sua área técnica de saúde mental, dentre elas a realização de avaliações por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras; contatos com as famílias; transporte dos pacientes para as



residências das famílias e tudo mais que se fizer necessário para ultimar o processo; e

7) A condenação do réu ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, estas a serem revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

## **VII – DOS REQUERIMENTOS**

Requer, ainda, o Ministério Público:

1) A distribuição da presente;

2) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, em assim desejando, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

3) A expedição de ofício aos representantes legais do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananeia para que informem, de maneira clara e objetiva, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os nomes completos, datas de internação e de alta e demais dados relevantes de todos os internos (informando se têm vínculo familiar ou indicação para residência terapêutica e de qual município são originários);

4) A expedição de ofício ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (com cópia da petição inicial e de eventual decisão liminar antecipatória dos efeitos da tutela) dando ciência da propositura da presente ação e solicitando que, o mais brevemente possível, libere os recursos necessários à instalação dos novos Serviços Residenciais Terapêuticos no município de Vassouras (desde que o Município cumpra o determinado na legislação);

5) A expedição de ofício do Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para que a Área Técnica de Saúde Mental, **no prazo de 15 (quize) dias**, forneça os nomes completos, datas de internação e de alta e demais dados relevantes de todos os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananeia, oriundos do Município de Vassouras (informando se têm vínculo familiar ou indicação para residência terapêutica);

6) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras, localizada na Rua José Alves Pimenta, nº. 1.045, 2º andar, Matadouro, Barra do Piraí, RJ, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO VASSOURAS**  
Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paty do Alferes.  
Endereço: Rua José Alves Pimenta, n.º 1045, Matadouro, Barra do Piraí

---

Informa, ainda, para fins do art. 319 do CPC, que esta Promotoria de Justiça não possui endereço eletrônico, que não sabe o endereço eletrônico dos Réus e que não se viabiliza a realização de audiência de conciliação e/ou mediação porque o Ministério Público não pode fazer concessão alguma com o direito da coletividade.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Barra do Piraí, 17 de setembro de 2019.

**ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES**  
Promotora de Justiça  
Matrícula 8615